SENTENÇA

Processo n°: 1002442-48.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis -

Sem despejo

Requerente: Mara Sandra Canova Moraes

Requerido: OSVALDO ALMA SOBRINHO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré Flávia Rejane Reimer Almas é revel.

Citada regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ele não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

As provas amealhadas, de outra parte, respaldam

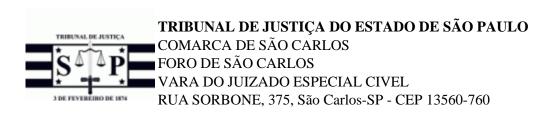
as alegações da autora.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida,

também em relação a ela.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar rescindido o contrato de compra e venda dos produtos, objeto do pedido de fl. 4, e condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 11.406,00 acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa



de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA